



Número: **0063731-02.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenças, Fauna, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
RONY MAGIEL JUNIOR LEAL E PAPEL (REU)			
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (REU)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18050 926	29/11/2018 08:49	[VOL 2][Contestação][Sentença]	Autos digitalizados



177

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº: 0063731-02.2014.815.2001

copias

A **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA**, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999, da Administração Direta Descentralizada do Governo do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria Executiva dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, inscrita no CGC/MF sob o nº 08.329.849/0001-15, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente **NILSON FERRAZ DE ALMEIDA JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF nº 893.820.994-68, com sede nesta Capital, situada à Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181, Tambiá, João Pessoa/PB, vem mui respeitosamente a honrosa presença de V. Exa apresentar

CONTESTAÇÃO

acerca da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EVENTO DENOMINADO DE VAQUEJADA NO RANCHO DO PINGUIM** nos autos em epígrafe, expondo e requerendo ao final conforme segue.

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





GOVERNO DA PARAÍBA

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL.

Percebe-se claramente a ausência de narração de fatos na inicial sem que decorresse logicamente a razão dos pedidos e da fundamentação jurídica.

Dessa forma, não havendo resultado lógico entre os pedidos e a narrativa dos fatos verídicos ocorridos na Vaquejada supra citada, deve a inicial ser considerada inepta, conforme prevê o art. 295 do CPC.

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;
(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

1.2. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

Um dos requisitos para a admissibilidade da ação desde o momento da inicial, a fim de que possa dar continuidade no processo até decisão do mérito é a possibilidade jurídica do pedido.

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



Para o Direito Processual há a necessidade desde a inicial que haja o preenchimento de todos os requisitos necessários para a condição da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessa forma, percebe-se claramente a inépcia da inicial quanto ao pedido de realização do Estudo de Impacto Ambiental, pela ausência de determinação legal desta espécie de avaliação de impactos ambientais, uma vez que foi realizado um Relatório Técnico indicado legalmente e tecnicamente para o caso em tela.

Requer que seja declarada o indeferimento da inicial, não cabendo emenda, vez que operou-se a preclusão consumativa. Requer, portanto, que V. Exa. acolha a preliminar de inépcia da inicial por ser tal pedido juridicamente impossível.

Salienta-se que o evento ocorreu nos dias 16, 17, 18, 19/10/2014.

Requer-se, por essas razões, a declaração de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.

1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267 inciso VI do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

A legitimidade passiva, segundo a valiosa lição de Wambier, consiste na *“relação de sujeição diante da pretensão do autor”*.

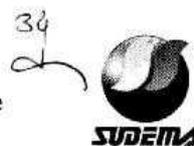
Destarte, se não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva, o que representa exatamente o caso dos autos, conforme será amplamente demonstrado em seguida.

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



A atuação da requerida não contribuiu, de forma alguma, para causar os supostos danos que a autora pretende reparar, vez que, a responsabilidade, segundo a Lei Complementar nº 140/2011, para autorizar o evento é da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Salienta-se que em consulta ao SAC'S - Software Administrativo e de Controle da SUDEMA, não constam nenhum pedido de Autorização Ambiental para a realização do evento supra citado.

2. DOS FATOS

Destaca-se o fato de que diante das informações prestadas na petição inicial pela parte Autora em consulta ao SAC'S - Software Administrativo e de Controle da SUDEMA não constam nenhum processo administrativo com a identificação de Vaquejada no Rancho do Pinguim na Estância de Mussuré.

Assim como, não constam no SAC'S nenhuma denúncia formalizada em relação à mesma atividade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 considera que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, e que para utilizá-lo necessita de um consentimento do Poder Público, o qual se dá através do processo de licenciamento ambiental, pois não há direito subjetivo individual na sua utilização.

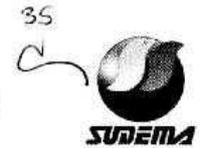
O processo de licenciamento ambiental busca servir de cumprimento ao artigo 225, mais especificamente o inciso V do §1º, da Constituição Federal de 1988, como meio que a Administração Pública possui de promover a proteção ao meio ambiente.

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



3.1. DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO

Competência é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada.

Sobre a questão da competência em matéria ambiental a Constituição Federal determina ser de competência comum entre os três entes federativos, conforme preceitua o caput do artigo 225 da CF/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro 2011, em que define competência para cada ente federado sobre a matéria ambiental, pois a Constituição Federal afirma ser de competência comum, mas havia uma lacuna legislativa ocasionando inúmeros conflitos de competência, sendo assim gerava choques de interesses.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

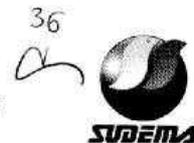
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Neste sentido, diante do exposto, conclui-se que a competência licenciatória para a atividade em questão pertence ao Município, e não do Estado.

3.2. DA PERDA DE OBJETO

O pólo ativo da presente demanda requereu a suspensão da Vaquejada, a qual já ocorreu entre os dias 16-19/10/2014.

Neste sentido, caracteriza-se a falta de interesse do Autor quanto ao pedido de suspensão do evento, pois efetivamente já se operou.

O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

Observa-se que a liminar não foi concedida!

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

37



3.3. DO BEM CULTURAL

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, § 1º, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Segundo Celso Antônio Pacheco Florillo (2007, p. 238), “ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”.

De acordo com o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, em seu art. 1º, “constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Assim, a vaquejada é uma manifestação cultural nordestina, uma peleja entre o homem e o boi, que difunde a cultura da região. Dessa forma, está amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Em sentido contrário, o acórdão que trata da matéria referente à farra do boi, que por analogia, se assemelha a vaquejada:

Garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, § 1º, inciso VII, da CF, que veda

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





38
a



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

prática que acabe por submeter os animais à crueldade. (STF - Min. Marco Aurélio - Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC).

Paulo Affonso Lemes Machado (1998, p. 54), considerado autoridade máxima em direito ambiental no Brasil, em comentário ao art. 32 da Lei nº. 9.605/98, diz que:

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, estão abrangidos pelo art. 32 da Lei nº. 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os pratica, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma.

Observa-se que o direito ao bem cultural, assim como o direito ao meio ambiente são constitucionalmente protegidos, porém deve ser levados concomitantemente em consideração.

Neste sentido, não deve ser proibido a vaquejada, mas sim deve ser, também respeitada o direito ao meio ambiente.

3.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A legislação processual civil vigente prevê multa de 1% sobre o valor da causa, ao litigante de má-fé, além da condenação em honorários de sucumbência e no pagamento das despesas processuais. Vejamos:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br







Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Dessa forma, requer a condenação da promovente na indenização por perdas e danos em 1% do valor atribuído a causa.

3.5. DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

30
2



Conforme o demonstrado acima, a SUDEMA age conforme a legalidade e normas vigentes, de acordo com os ditames legais.

Portanto, de todos os meios admitidos em direito, não há a presença dos requisitos do periculum in mora e da fumis boni iuris.

Não demonstrando a plausibilidade da pretensão aviada - fumus boni iuris - e do perigo de dano - periculum in mora.

4. DOS PEDIDOS

Diante o amplamente esclarecido acima, requer que Vossa Excelência:

- a. Extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial devido a ilegitimidade passiva e/ou falta de interesse de agir da parte Autora e/ou pedido juridicamente impossível;
- b. Se não for concedido a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, que julgue improcedente a presente demanda, em razão da perda de objeto;
- c. Para provar o alegado, requerer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, principalmente a documental, pericial, sob pena de confissão;
- d. A condenação do pólo ativo da presente demanda ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência na forma da lei;
- e. Requer a condenação do promovente na indenização por litigância de má fé em 1% do valor atribuído a causa, além da condenação em honorários de sucumbência e no pagamento das despesas processuais, por se tratar de litigância de má-fé;

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

21
a



- f. Requer, ainda que todas as intimações sejam endereçadas ao procurador jurídico da SUDEMA e que sejam feitas por meio de intimação pessoal.

Por esta forma, aguarda serenamente a SUDEMA que este juízo acabe, ao final, por acordar em integral guarida a estas informações, para os fins retro mencionados, por esta providência a que melhor se insere no seio da mais lúdima JUSTIÇA!

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2014.


RONILTON PEREIRA LINS
Procurador da SUDEMA
OAB/PB nº 12000


Wyara Kelly Honório
OAB/PB nº 18.946

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



Doc. 01

Procuração

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br





Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Superintendência de Administração do Meio Ambiente



43
C

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: **NILSON FERRAZ DE ALMEIDA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 893.820.994-68, Superintendente da SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente, CNPJ nº 08.329.849/0001-15, criada pela Lei Estadual nº 4.033, de 29 de dezembro de 1978, e transformada em Autarquia por força da Lei Estadual 6.757 de 08 de julho de 1999, órgão integrante da Administração Direta Descentralizada do Governo do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal – 181 – Tambiá, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: **RONILTON PEREIRA LINS**, brasileiro, advogado, OAB/PB 12.000, **MARCOS ANDRADE**, brasileiro, advogado, OAB/PB-5252, **POLLIANA DE QUEIROGA**, brasileira, advogada, OAB/PB – 17.189, **YANARA PESSOA LEAL**, brasileira, advogada, OAB/PB nº.17.688 e **WYARA KELLY HONÓRIO S. ARAÚJO**, brasileira, advogada, OAB/PB nº 18.946, **PRISCILA MARSICANO SOARES**, brasileira, advogada, OAB/PB nº 14.234, **LÚCIA ROXANA DE FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, OAB/PB nº 9.997, **BÁRBARA LEMOS NEGRI**, brasileira, advogada, OAB/PB nº 18.848, com endereço na Av. Monsenhor Walfredo Leal – 181 – Tambiá, João Pessoa/PB, fone (83) 32185616, onde recebem as notificações de praxe.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração passada nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, o Outorgante confere aos Outorgados, poderes constantes na Cláusula "AD JUDICIA", para defender os interesses da SUDEMA, em qualquer demanda jurídica ou em via administrativa para representar e defender fielmente os interesses da SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente, em todas as instâncias no(s) processo(s), ação (s) e incidente(s) em que seja autora, ré, oponente, assistente, litisconsorte, interveniente, indiciada ou de qualquer maneira interessada, podendo para tanto, usar o(s) outorgante(s) todos os recursos necessários inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato e, ao final, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.


NILSON FERRAZ DE ALMEIDA JÚNIOR
SUPERINTENDENTE

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB – CEP 58.020-540
Fones: (83) 3218-5602/3218-5581 FAX (83) 3218-5580
CGC 08.329.849/0001-15 email sudema@sudema.pb.gov.br



24
JR

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que não foi apreciado o pedido de gratuidade, conforme requerido no item 5 (II. 11). O referido é verdade.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.



Bane
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Em 20 de 07 de 2015
Faço estes autos conclusos ao MM Juiz
da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Bane
Servidor



45
R

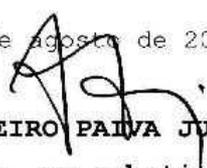


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DESPACHO

Lei 1060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na
À impugnação.

João Pessoa, 03 de agosto de 2015.


ANTÔNIO CARNEIRO PAIVA JUNIOR
Juiz de Direito, em substituição.

DATA

Em, 12 de 08 de 2015, recebi
estes autos.


Servidor



CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que DEIXO de cumprir o despacho de fl. 45, tendo em vista, nenhum dos réus terem sido citados, sendo necessário o deferimento da gratuidade para o preenchimento no mandado, deferimento este, ocorrido no despacho de fl. 45. Certifico ainda que, a SUDEMA apresentou a contestação espontaneamente. O referido é verdade.

João Pessoa, 27/11/2018

ECUO. TAC. JUDICIÁRIA.

CONCLUSÃO

Em, 27 de 11 de 18

Faço estas e as demais conclusões ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

de
Servidor.



H6
R



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA – META 6 CNJ

Processo n. 0063731-02.2014.815.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a ação foi ajuizada em 2014, ad cautelam, determino:

Intime-se a parte autora, via advogado, para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme os termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Observe a escrivania a devida prioridade no cumprimento deste despacho por se tratar de processo que se encontra incluído na META 06/2016, do CNJ.

JP/Pb, 06/10/2017.


Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito
Portaria GAPRE 1013/2017



CERTIDÃO NF 46/17

Certifico haver expedido a Nota de Fôro contendo despacho ou sentença de fls. 46 para a publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 09 de 10 de 2017


Servidor

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fôro contendo o despacho ou sentença de fls. 46, foi publicado no Diário da Justiça do dia 11 / 10 / 2017.

João Pessoa, 11 de 10 de 2017


Servidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE JOÃO PESSOA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
META 6 DO CNJ

NATUREZA: AÇÃO POPULAR
Processo Nº:0063731-02.2014.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc...

Certifique-se o decurso do prazo para eventual manifestação de interesse no prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fls.46. Caso positivo, junte-se aos autos, caso negativo, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE, com URGÊNCIA , posto que, o presente **processo está inserido na Meta 06 do CNJ,**

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Barbara Bortoluzzi Emmerich
Juíza de Direito Auxiliar

META 06 DO CNJ - PORTARIA GAPRE n. 137/2018

R. Foye.
Qui 04-05-2018

Processo
Nesta data, após reunião de
presentes autos à 2ª Vara da
Fazenda Pública. Dia 04.05.18



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que decorreu
o prazo legal sem que houvesse ma-
nifestação sobre o despacho de fis.

46, diei, 46. — X — X.

José Pessoa, 21 / 05 / 2018

José

SERVIDOR

CONCLUSÃO

Em, 21 de 05 de 2018.

Faço estas autos conclusos ao 4.º Juiz
da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

José
Servidor





48
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALGOINHA
VARA ÚNICA

Ação : Ação Popular
Autor : Napoleão Laureano Carneiro Magliano
Réu : Município de João Pessoa e outros

SENTENÇA

Processo n.º 0063731-02.2014.815.0521

EMENTA: AÇÃO POPULAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EVENTO DENOMINADO VAQUEJADA – ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS – LIMINAR INDEFERIDA – EVENTO JÁ REALIZADO NO ANO DE 2014 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO.

1. Ocorrendo a satisfação do objeto ou sendo impossível a sua realização por fato superveniente deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

2. **Extinção do processo sem resolução do mérito.**

Vistos etc.

Napoleão Laureano Carneiro Magliano, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente **AÇÃO POPULAR** em face do **Município de João Pessoa, Rony Maciel, Júnior Leal e Papel e SUDEMA**, ao fundamento de que o Município concedeu licença para a realização do evento denominado 2ª Vaquejada do Parque Rancho do Pinguim, a ser realizado entre os dias 19 a 19 de outubro de 2014.

Liminarmente requereu a suspensão do evento ao fundamento de que há maus tratos aos animais envolvidos nessas modalidades de evento, além de que o evento tem cunho meramente especulatório e de enriquecimento sem causa, as custas da fauna brasileira.

Rua Moreira Filho, s/n - Centro, Alagoinha/PB - CEP: 58190-000
E-mail: ana.lvsraza@tjpb.jus.br - Fone: (83) 3378-1209

1



49
R

Ao final requereu a procedência do pedido para que o Judiciário determine a não realização do mencionado evento.

Juntou documentos às fls. 13/26.

Liminar indeferida às fls. 28/29.

Contestação apresentada espontaneamente pela SUDEMA às fls. 31/41.

Intimado para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, a parte promovente manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em suma, o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o objeto da lide, suspensão da 2ª Vaquejada do Parque Rancho do Pinguí, não é mais possível, pois o evento já ocorreu entre os dias 16 a 19 de outubro de 2014.

Ademais, é cediço que, muito embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada (ADI 4983), reconhecendo que essa prática é cruel com os animais e, portanto, inconstitucional à luz do Direito Ambiental Constitucional, o Congresso Nacional reagiu legislativamente e aprovou a Emenda Constitucional n.º 96/2017 na qual reconheceu a vaquejada como manifestação cultural, ou seja, prática desportiva legítima o que, muito provavelmente, conduziria a presente ação ao insucesso. *In verbis*:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, **devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Dessa forma, considerando que o pedido imediato, inserido na inicial, já não é mais **possível**, o objeto desta lide encontra-se prejudicado, perdendo a razão de ser a realização de ulteriores atos processuais. Assim, satisfeita a pretensão formulada na peça vestibular ou sendo impossível a sua satisfação por fato posterior, o respectivo processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por evidente perda de objeto.

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, com suporte no art. 485, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por perda superveniente do objeto.

)

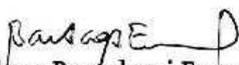


Isento de custas, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CRFB¹.

Nos termos do art. 19, da Lei 4.717/65, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de julgamento da remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinha-PB, 10 de outubro de 2018


Barbara Bortoluzzi Emmerich
Juíza de Direito Auxiliar

R. Hugo
Qui 01.11.18

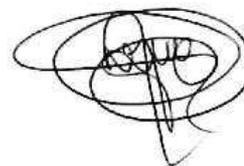


Recurso

Atesta data, aprova recurso
dos presentes autos a 2ª Vara
da Fazenda.

Deu-se.

Qui 01.11.18



1 LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



30
R

ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência N.º 50/2018.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 073/2018, contendo o ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

Observações:

() Processo apenso: _____

(X) Outros: INTIMAR AS PARTES

